

Estatuto do desarmamento e as atividades desenvolvidas pelas Guardas

Municipais – Aspectos legais

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

O sistema de segurança pública nacional tem como fundamento a divisão das funções desenvolvidas pelos órgãos de segurança em atendimento ao princípio federativo que foi adotado pelo país conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 elaborada pelo Congresso Constituinte.

No Brasil assim como ocorre em outros países, Estados Unidos da América, entre outros, a polícia não é única. Nos Estados-membros, em regra existem duas polícias, a Polícia Civil e a Polícia Militar. Na União, a polícia divide-se em: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, que tem atualmente uma atuação bem limitada em razão da política de transportes adotada nos últimos anos, onde se abandonou o transporte ferroviário, muito mais econômico e vantajoso para o país.

O legislador de 1988 resolveu reinstaurar as Guardas Cívicas, que existiram no passado e foram criadas para suprirem as lacunas deixadas pelas Forças Públicas, que mais se dedicavam às atividades de segurança interna. O policiamento urbano, trânsito, cinema, questões comunitárias, foi assumido pelos guardas municipais por serem atividades essenciais para a preservação da integridade física e patrimonial do cidadão, conforme dispõe o atual art. 144 da Constituição Federal.

Segundo a norma constitucional, as Guardas Cívicas têm por objetivo preservar os próprios dos municípios, o que significa que estas não podem exercer atividades de policiamento ostensivo e preventivo, que nos Estados-membros são exclusivas da Polícia Militar, ou mesmo atividades de polícia judiciária, que são reservadas a Polícia Civil. Na União, cabe a Polícia Federal exercer as atividades de policiamento ostensivo e polícia judiciária, conforme dispõe o art. 144, § 1º, incisos I, II, III e IV.

As Guardas Cívicas possuem a competência prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, e não integram os órgãos de segurança pública instituídos no art. 144, incisos I a V. O texto constitucional é claro, mas alguns estudiosos buscam uma interpretação extensiva que não encontra

amparo legal quanto ao campo de atuação dos guardas municipais. Há muito, Caio Tácito já ensinava que a competência tem como fundamento as disposições estabelecidas em lei. A competência não decorre da vontade pessoas do agente, mas das disposições estabelecidas em lei.

Em razão do aumento da criminalidade que tem feito várias vítimas, os guardas municipais passaram ainda que de forma indevida a serem empregados em atividade de policiamento ostensivo como ocorre na cidade de São Paulo e em outros municípios espalhados pelo Brasil, inclusive com o emprego de armas, para que os guardas possam responder a uma eventual agressão praticada pelos denominados infratores, que há muito abandonaram o respeito a lei e vivem na marginalidade.

A população que sente a violência no dia-a-dia não está preocupada com discussões acadêmicas. Para o cidadão não importa o posto, a graduação, a Corporação, daquele que irá atender a ocorrência. Os civis querem uma responde por parte do Estado, não se preocupando com o título do agente que representa a Administração Pública.

O Estado de Direito tem como fundamento o cumprimento de leis, que devem ser observadas e respeitadas, e neste caso o cumprimento da Constituição Federal é essencial, o que não permite a prevalência de qualquer interesse sobre a norma fundamental, que rege a vida dos brasileiros e estrangeiros que vivem no território nacional.

O Estatuto do Desarmamento que tem por objetivo retirar das mãos da população as armas ilegais, princípio este que com certeza será estendido aos infratores que se encontram na marginalidade e nos morros das grandes cidades e periferias, com seus lança foguetes, AR-15, AR-15 Baby, lançadores de foguete, granadas, entre outros artefatos e armamentos, estabeleceu que os guardas municipais não mais poderão utilizar armas de fogo.

Segundo a Lei Federal, art. 6º, somente os Municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes e menos de quinhentos mil habitantes poderá autorizar os guardas municipais a utilizarem armas, mas apenas e tão somente quando estes estiverem em serviço.

Percebe-se que o novo texto apresente uma incongruência e desconhece a realidade das ruas, onde o infrator não respeita os agentes da administração que não tenham condições de apresentar

uma resposta quando esta for necessária. A lei feita com pressa na maioria das vezes apresenta incongruências, com já ocorreu diversas vezes, dentre elas, a Lei 8072/90.

O emprego das guardas municipais no sistema de segurança pública necessita ser regulamentado como prevê o próprio art. 144 da CF. Há muito tempo esta regulamentação poderia ter ocorrido por meio de emenda constitucional. Se 41 emendas foram feitas nada impede que uma outra fosse apresentada, ainda mais em um campo tão essencial para os direitos e garantias fundamentais.

As atividades desenvolvidas pelas guardas municipais possuem relevância e merecem atenção do legislador. Se um vigia de banco tem o direito de utilizar uma arma no exercício de suas funções este direito não deve ser negado a um guarda municipal, que estará no exercício de suas atividades defendendo o patrimônio do município, que muitas vezes possuem um valor inestimável.

Apenas a título de elucidação, imagine como deverá atuar um guarda municipal, que no interior de uma cidade do Estado de Minas Gerais se depare com um grupo de pessoas tentando furtar uma obra sacra do interior de uma igreja. Se o grupo estiver armado e atirar contra o guarda municipal, como deverá reagir este agente do Estado ? Por força do Estatuto do Desarmamento se for uma cidade com menos de duzentos e cinquenta mil habitantes este agente que não poderá usar arma deverá sair correndo, ou buscar reforço com algum tacape ou estilingue que esteja ao seu alcance.

A tutela da sociedade é um dever do Estado, mas esta deve ser realizada em conformidade com as necessidades da população, que sente no dia-a-dia as dificuldades que se apresentam, principalmente nas comunidades carentes onde a violência é uma realidade, que preocupa a todos.

No ano de 2002, quarenta e uma mil pessoas foram assinadas, um número bem superior aos soldados americanos que foram mortos nas duas edições da guerra do Iraque, o que demonstra que o país enfrenta ainda que de forma velada uma guerrilha urbana, onde o inimigo não mostra o seu rosto, mas pode a qualquer momento fazer uma nova vítima. Não se pode esquecer ainda os vários roubos, furtos, latrocínios, entre outros, que ocorrem todos os dias, nos médios e grandes centros.

Apesar da ausência de regulamentação as guardas civis não podem e não devem ser excluídas das atividades de segurança pública, que são desenvolvidas junto aos Hospitais Municipais, Prontos-Socorros, Postos de Saúde, Repartições Públicas, Escolas Municipais, entre outros, que são essenciais para as pessoas que vivem nos Municípios.

O uso das armas é uma prerrogativa dos órgãos policiais e das Forças Armadas como ensina Oto Mayer, mas esta prerrogativa não pode ser negada aos guardas municipais, independentemente se o Município possui ou não duzentos e cinquenta mil habitantes.

A integridade física e patrimonial do cidadão é um garantia fundamental que deve ser preservada. Não basta apenas desarmar a população, é preciso criar as condições necessárias que possam levar a uma vida onde o medo não seja uma constante e o retorno ao lar com segurança seja uma realidade.

Aos agentes que integram as forças de segurança e aos guardas municipais deve ser assegurado um tratamento que permita o exercício efetivo de suas funções, sem que estes fiquem sujeito à ação dos grupos criminosos que não mais respeitam as autoridades constituídas, como ficou evidenciado com a morte dos juízes do Espírito Santo e São Paulo.

A vida e a liberdade são o maior bem que o cidadão possui. A preservação destes é um dever do Estado. As forças de segurança devem atuar no exercício de suas competência, mas os meios e instrumentos necessários, sem limitações que impeçam o exercício das funções para as quais foram criadas.

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA é Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, respondendo pela Titularidade da 2ª AJME, Professor de I.E.D e Direito Penal Militar na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Mestre em Direito pela UNESP, Membro Fundador da Academia Mineira de Direito Militar, Membro Titular da Academia Ribeiraopretana de Letras Jurídicas e Parceiro Assessor da Academia de Letras “João Guimarães Rosa” da Polícia Militar de Minas Gerais.